



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720058/2017-63
ACÓRDÃO	2302-004.133 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERBA EXTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/11/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso desprovido de assinatura deve ser considerado inexistente e não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese, o conselheiro(a) Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 10-61.211, julgado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída aos sócios Darli Luiz Antonio e Sonia Mariza Dall'Orto Antonio.

O processo em análise trata Auto de Infração que compreende o lançamento nas competências 04/2014 a 06/2014, 08/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 11/2015 das contribuições previdenciárias substitutivas da empresa incidentes sobre a receita bruta (CPRB).

Por bem descrever os fatos, adoto trechos do relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 1848-1861):

Relatório

(...)

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.503 a 1.519, o sujeito passivo informou à fiscalização que, para a extinção do débito relativo à CPRB, havia se utilizado de crédito financeiro oriundo de procedimento administrativo junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa, o que estaria embasado na Portaria SRF nº 913/2002. A pessoa jurídica Appex, na condição de cessionária dos “créditos financeiros” à empresa, peticionou junto à STN com vistas a “autorizar o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária nº 71.101, Número Obrigação SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754”, para a devida quitação dos débitos de CPRB, conforme relação incluída no pedido formulado. A fiscalização relata que o contribuinte não efetuou prova inconteste de que o crédito cedido pela Appex se encontra dentre aqueles constantes da respectiva rubrica orçamentária, limitando-se a indicar de modo geral a existência de créditos orçamentários. Como exemplo, cita que a STN, por meio do Ofício nº 525/2013/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, informou à Appex acerca da impossibilidade de acolhimento do pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal, sendo indeferido o pedido como também todos os pedidos realizados pela Appex posteriormente. Analisando os documentos apresentados, a autoridade tributária concluiu que não ficou provada a existência, liquidez ou certeza do suposto crédito financeiro, nem a possibilidade de sua utilização para quitação de tributos, o que decorre da própria afirmativa constante da resposta do contribuinte acerca do recurso pendente de decisão administrativa da STN, impedindo sua utilização para a compensação de tributos, na forma do artigo 170 do CTN.

Para o lançamento do crédito tributário, foram utilizados os valores constantes da escrituração contábil digital (ECD-SPED) da empresa. O valor da base de cálculo da CPRB foi obtido através da soma das contas de Vendas de Mercadorias a Prazo (conta 84096) e Vendas de Mercadorias a Prazo no Brasil (conta 62002) subtraído dos valores das contas de Cancelamento de Vendas a Prazo (conta 8913336) e Cancelamento de Vendas a Vista (conta 86160). Sobre o valor da base de cálculo foi aplicada a alíquota de 1%, pelo fato da empresa ser fabricante de produtos

enquadrados nos Capítulos 61 e 62 da TIPI, conforme disposto no artigo 8º da Lei n° 12.546, de 14/12/2011.

Em razão da conduta dolosa do sujeito passivo praticada com o objetivo de reduzir o montante dos tributos devidos, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, pela inserção de elementos inexatos em documentos públicos (DCTF), foi aplicada no lançamento a multa qualificada de 150%, com fundamento nos artigos 71 (sonegação) e 72 (fraude) da Lei nº 4.502/1964.

Os sócios administradores da empresa Verba Extra Indústria e Comércio Eireli - EPP, Darli Luiz Antonio e Sonia Mariza Dall'Orto Antonio, que figuraram como administradores no contrato social durante todo o período fiscalizado, foram responsabilizados solidariamente pelo crédito constituído com base no artigo 135 do CTN, em razão de suas posições de comando, que os envolvem diretamente nas situações que constituíram os fatos geradores da obrigação principal.

O Auto de Infração foi impugnado e em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/11/2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Os administradores que agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondem solidariamente pelos tributos devidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/11/2015

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/11/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SUBSTITUTIVAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. VALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de comprovação da existência de créditos tributários líquidos e certos, passíveis de serem utilizados na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enseja o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias substitutivas incidentes sobre a receita bruta (CPRB).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível a aplicação da multa qualificada quando constatado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses de fraude e sonegação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário somente dos responsáveis solidários Darli Luiz Antonio e Sonia Mariza Dall'Orto Antonio (e-fls. 1881-1906), alegando em preliminar a incompetência territorial e material da DRJ de Porto Alegre. No mérito, sustenta: a) que não foram realizadas compensações indevidas em GFIP; b) que a origem dos créditos é financeira oriunda de resgate de Títulos da Dívida Pública Externa; c) a possibilidade de pagamento de tributos junto ao STN; d) a multa isolada de 150% é indevida, pois os valores relativos ao crédito tributário exigido foram devidamente escriturados na contabilidade digital (SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF); f) é descabida a imputação de responsabilidade solidária aos sócios, pois a competência para tanto é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em razão de o Recurso Voluntário não conter assinatura a EQUIPE2 SECAT/DRF/VIT intimou o Recorrente para, em 20 dias, contados da data do recebimento da intimação, enviar pelos Correios ou comparecer ao Protocolo da Delegacia da Receita Federal em Vitória para apresentar documento que ratifique tal recurso, contendo sua assinatura ou de seu representante devidamente qualificado. De acordo com o despacho de encaminhamento (e-fls. 1921-1921), a intimação não foi atendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, não atende ao igualmente essencial pressuposto de admissibilidade que é a adequada representação processual.

Como destacado no Relatório, quando da cientificação da decisão da DRJ, somente dos responsáveis solidários Darli Luiz Antonio e Sonia Mariza Dall'Orto Antonio apresentaram Recurso Voluntário.

Constatada a ausência de assinatura na peça recursal, a EQUIPE2 SECAT/DRF/VIT intimou os Recorrentes para, em 20 dias, contados da data do recebimento da intimação, enviar pelos Correios ou comparecer ao Protocolo da Delegacia da Receita Federal em Vitória para apresentar documento que ratifique tal recurso, contendo sua assinatura ou de seu representante devidamente qualificado (e-fls. 1911-1911; 1912-1912)

O procedimento de correção prévia ao julgamento está previsto no processo administrativo fiscal, sendo respaldado pela Súmula CARF nº 129, que assim dispõe:

Súmula CARF 129. Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Ocorre que, de acordo com o despacho de encaminhamento (e-fls. 1921-1921), a intimação para saneamento do defeito não foi atendida, apesar de ter constado que o seu não atendimento acarretaria o não conhecimento do recurso.

É sabido que o direito de defesa no processo administrativo fiscal somente pode ser exercido pelo próprio interessado/contribuinte ou por procurador devidamente habilitado para tal fim, razão pela qual a assinatura do recurso é formalidade indispensável.

Considerando que os interessados permaneceram inertes diante do procedimento de saneamento, entendo que o Recurso Voluntário carece de uma de suas condições de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz